

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título **PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCÍPIOLÓGICA**, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título **O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de “direito como integridade” que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título **OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA**, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho **O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado **EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS**, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado **O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS**, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título **O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado **O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título **O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado **O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA**, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado **O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN**, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS**, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3o do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho **MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seletivo grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título **EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Profª. Drª. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Profª. Drª. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS: THE CORRESPONDENCE BETWEEN THE PRINCIPLE OF THE COOPERATION AND THE PRINCIPLE OF THE INTEGRITY OF RONALD DWORKIN

Thaís Karine de Cristo ¹

Resumo

O trabalho em questão promoveu uma pesquisa jurídica, de vertente filosófica, visando analisar as inovações trazidas à ordem jurídica pelo novo Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o Princípio da Cooperação e sua possível correspondência com o Princípio da Integridade de Ronald Dworkin. No início, esperava-se que houvesse semelhanças, porém, a pesquisa foi além, visto que o Princípio de Cooperação, englobado por princípios constitucionais, à supressão do livre convencimento do juiz, à integridade e coerência nas decisões dos tribunais, revelou sistema processual à luz do conceito de Direito na concepção dworkiniana.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Modelo constitucional do processo, Princípio da cooperação, Princípio da integridade, Ronald dworkin

Abstract/Resumen/Résumé

The work in question promoted a juridical research, of philosophical strand, aiming to analyze innovations brought to the juridical order by the new Code of Civil Process, having as parameter the Cooperation Principle and its possible correspondence to the Principle of Integrity of Ronald Dworkin. At first, expected that there had similarities, however, the research went beyond, because the Principle of Cooperation, encompassed by constitutional principles, to the suppression of the free convincing of the judge, to integrity and coherence in decisions of the courts, revealed a procedural system at the light of concept of Law in the Dworkinian conception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New code of civil process, Model constitutional of the process, Principle of the cooperation, Principle of the integrity, Ronald dworkin

¹ Especialista em Filosofia e Teoria do Direito - PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015 houve a promulgação da Lei 13.105/15, com entrada em vigor no ano de 2016, que trouxe à existência o Novo Código de Processo Civil, delineado, ao mesmo tempo, de conservadorismo e inovação. Conservador porque manteve institutos sólidos que, em tese, funcionam; inovador no que tange às modificações estruturais, ao pensamento principiológico e sistemático, alterações no que se refere às possibilidades recursais, dentre outros. (NUNES; SILVA, 2015).

No presente trabalho não serão esgotadas todas as mudanças da mencionada legislação, mas dar-se-á ênfase ao Princípio da Cooperação, além de outros institutos relacionados a esse princípio, buscando as fundamentações teórico-filosóficas e, para tanto, fora elegida a teoria de Ronald Dworkin, no que tange ao Princípio da Integridade, a fim de detectar as possíveis correspondências entre os institutos.

A importância do estudo desses princípios na nova sistemática do *codex* pátrio é fundamental, visto que a prática processual demanda à assimilação desses como vetores para o alcance hermenêutico pretendido pelo legislador. Vale mencionar também, que o legislador deixou claro seu desejo em se ter uma jurisprudência mais estável, integradora e coerente.

Nessa senda, o trabalho fora dividido em seis tópicos, de modo a formar o entendimento pretendido.

No tópico 2, fora feita uma abordagem geral do novo CPC e suas respectivas inovações, bem como delineado o caráter principiológico e sistemático da legislação.

No tópico 3, explanou-se acerca do Princípio da Cooperação e detectado os princípios a ele relacionados, tais como dignidade da pessoa humana, contraditório substancial, devido processo legal, ampla defesa. Além de expor o papel do magistrado no novo CPC, uma figura central para efetivação do princípio em referência, tendo o legislador o cuidado de blindar o sistema participativo para evitar desvios na interpretação pretendida.

No tópico 4, introduziu-se a teoria de Ronald Dworkin, no que tange ao conceito de Direito na concepção da Integridade, idealizado numa comunidade de princípios.

No tópico 5, há o fechamento do trabalho, o enlace do que fora proposto, pois há a ratificação pela própria lei e do jurista que participou, ainda que singelamente, das modificações no novo CPC, que se revela inclinado para uma interpretação consoante ao conceito de Integridade de Ronald Dworkin.

E assim, no capítulo 6, conclui-se o presente trabalho com as informações colhidas neste.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI 13.105/15

A vida se transforma a cada dia e com a transformação vem as mudanças que precisam ser feitas para adaptação às novas realidades. A vida se passa em meio social e as regulamentações são imprescindíveis para que haja ordem e possibilidade do convívio humano. Sendo assim, desde tempos primórdios há regras, ordenamentos, mandamentos, que seres humanos seguem a fim de garantir a sobrevivência e angariar passividade nas relações. Com o tempo, esse conjunto de “ordens” recebeu a denominação de Direito e, por estar entrelaçado na sociedade, metamorfoseia-se com ela.

O Novo Código de Processo Civil emerge nessa perspectiva. O Código anterior, promulgado em 1973, embora válido e eficaz em vários aspectos, demandava de ajustes, motivo por que no dia 16/03/2015 fora promulgada a lei nº. 13.105/2015, que passou a vigorar a partir de 18/03/2016, trazendo à baila um novo instrumento processual.

Com a leitura da referenciada legislação, torna-se possível perceber a sistematização principiológica na qual o Novo Código Processual Civil foi submetido, haja vista que no corpo da lei há menções implícitas e expressas à vários princípios, bem como é dado enfoque ao Princípio da Cooperação. Ademais, o artigo primeiro da mencionada lei deixa claro à subsunção do processo aos valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, condizentes com um Modelo Constitucional do Processo. (JÚNIOR et al, 2015).

Para Júnior et al, “a nova lei instituiu um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (...)”. (JÚNIOR et al, 2015, pág. 46).

Na obra *Novo CPC: fundamentos e sistematização*, elaborada pelos juristas Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, os autores aduzem que:

O Novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas na verdade, em todo o texto, especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação. (JÚNIOR et al. 2015, p.46).

Conforme dito acima, os princípios devem servir de premissa interpretativa de todas as técnicas estabelecidas na legislação em vigor.

Todos os 11 (onze) primeiros artigos do novo CPC fazem menção à princípios, implícita ou explicitamente, além de vários outros dispositivos espalhados pelo código. Vale exemplificar, que o artigo 2º faz referência ao Princípio Dispositivo, o 3º da Inafastabilidade, o 4º da Razoabilidade, o 5º da Boa-fé, Probidade Processual, o 6º da Cooperação/Comparticipação, o 7º da Igualdade, Paridade de Armas, Não surpresa, o 8º da Dignidade da Pessoa Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade, Eficiência, o 9º do Contraditório e da Ampla Defesa, o 10 do Contraditório, o 11 da Publicidade e o da Motivação, além de inúmeros outros na continuidade do texto. (NEVES, 2014).

No presente estudo, dar-se-á enfoque ao Princípio da Cooperação, considerando que sua relevância e importância é substancial, por adequar ao processo a valorização e o respeito pela singularidade dos sujeitos processuais, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, conforme o postulado Kantiano onde cada pessoa tem um fim em si mesma. Isto é, todos os sujeitos processuais possuem o direito de manifestação e influência. (STRECK, 2015).

3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O homem anseia pela liberdade. Todos querem ser livres, entretanto, alguns usam a liberdade própria para reprimir a alheia, em busca de seus interesses. Com isso, fere-se a igualdade. Na história da humanidade grandes guerras e embates foram travados visando conquistá-las, contudo, muitos morreram sem saber seus reais significados.

O holocausto é um triste exemplo em que “liberdades” foram extirpadas. Seres humanos foram nivelados por meio de raças e instituídas superioridades de algumas em detrimento de outras. Felizmente, com o avanço da Ciência e o Projeto Genoma Humano, constatou-se que geneticamente não há raças, mas tão somente uma denominada ser humano. (PENA, 2006).

Com a evolução da sociedade, principalmente após a Revolução Francesa e Segunda Guerra Mundial, direitos foram instituídos ao cidadão e, para tanto, mecanismos foram e vem sendo criados para garanti-los, sendo certo que o cerne desses direitos se revela com a dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, cita-se alguns documentos internacionais: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Constituição dos Estados Unidos da América (1787), Estatuto (ou Carta) das Nações Unidas (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição Italiana (1948), Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949). (FERNANDES, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, retrata a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. O autor FERNANDES (2014) a conceitua da seguinte forma:

(...) a dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, CR/88) é erigida à condição de meta-princípio (sic). Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. (FERNANDES, 2014, p.297).

Fernandes (2014, p. 298) ainda cita a leitura de Dworkin ao tratar da dignidade humana, aduzindo que ela busca conciliar os princípios da igualdade e da liberdade, dando duas dimensões da dignidade, “1º) através do reconhecimento da importância de cada projeto de vida individual; e 2º) através da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida”.

E por qual motivo essa introdução a respeito da dignidade da pessoa humana para abordar o Princípio da Cooperação? Simples, a efetividade deste é o respeito por aquele.

Dessa forma, observe o que o novo CPC aduz acerca do Princípio da Cooperação, segundo os autores Câmara e Duarte (2016):

A cooperação é tratada no nosso novo CPC entre os princípios e as garantias fundamentais do processo estabelecendo norte a ser rigidamente observado no processo:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela antecipada de urgência;

II – às hipóteses de tutela antecipada de evidência previstas no art. 306, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 716.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizada manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

(CÂMARA; DUARTE, 2016, p.8).

Como se vê, o que se pretende com o Princípio da Cooperação é dar possibilidade a todos os sujeitos processuais de cooperarem entre si, sendo certo que tal cooperação deve ser considerada pelo magistrado. Todos os sujeitos processuais igualmente nivelados e com o propósito de angariar uma decisão de mérito justa e efetiva.

Além do Princípio da Dignidade Humana há alguma semelhança com o Princípio do Contraditório? Sim. Nas palavras de Júnior et al (2015), “é preciso ler a referida cooperação, como corolário do contraditório como garantia de influência”. Cita também (2015, p. 108) que “o contraditório é guindado a elemento normativo estrutural da comparticipação/cooperação, assegurando constitucionalmente o policentrismo processual”.

O novo CPC tem como grandes vetores o modelo constitucional do processo, além do devido processo legal, o contraditório substancial e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais (art. 489, CPC). (JÚNIOR et al, 2015, pág. 46).

Ratificando o exposto, Câmara e Duarte (2016), relatam:

Assim, a leitura do princípio da cooperação deve nortear-se pelos valores garantísticos do processo e pela necessidade de manutenção da mencionada dignidade humana, todos vertidos para o resguardo do devido processo legal. Lembra Mitidiero que o Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com o Estado-Inimigo, tendo papel ativo no cumprimento dos anseios constitucionais.

A cooperação desponta no processo como a ideia central de que o Estado atua em prol de uma sociedade justa, livre, solidária e delimitada pela já mencionada dignidade. Em prol destes valores deve o Estado se posicionar.

Tendo seu sustentáculo principiológico no devido processo legal, no contraditório participativo e na ampla defesa, o princípio da cooperação traça nova dinâmica comportamental para os personagens do processo. Um novo cenário subjetivo desponta então no procedimento. (CÂMARA; DUARTE, 2016, p.3).

Para os supramencionados autores, o Princípio da Cooperação encontra-se alicerçado no tripé: devido processo legal, contraditório participativo e ampla defesa. Dessa forma, não restam dúvidas que o novo CPC se amolda ao modelo constitucional do processo, prima pela dignidade da pessoa humana e traça diretrizes para essa efetivação.

3.1 O magistrado no novo CPC

Como ponderado, o Princípio da Cooperação está intrinsecamente ligado ao Princípio do Contraditório, como influência e não surpresa, que por sua vez se remete ao princípio da paridade de armas, uma vez que se tem o intuito de dar igualdade aos envolvidos processuais. E quem é o responsável por conduzir o processo nessa perspectiva? Os magistrados.

Segundo Júnior et al (2015),

“o **contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa** que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em ‘solitária onipotência’ aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. Tudo o que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda à matéria apreciável de ofício. Ocorre que a decisão de surpresa deve ser declarada **nula**, por desatender ao princípio do contraditório. Toda vez que o magistrado não exerce ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento deve ser invalidado, e a relevância ocorre se o ponto de fato ou de direito constitui necessária premissa ou fundamento para a decisão (*ratio decidendi*). (JÚNIOR et al, 2015, p.110).

Infere-se assim, que o magistrado deve perquirir e velar pela cooperação e se atentar a todas as manifestações das partes, não podendo agir de acordo com suas convicções pessoais ou intelectuais, sob pena de nulidade.

O autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2014), aduz:

Muito discutido em países como Portugal e Alemanha, o princípio da cooperação é voltado essencialmente à conduta do juiz no processo, afastando-se da imagem do juiz que funciona somente como um distante fiscal da observância das regras legais. O objetivo do princípio é **exigir do juiz uma participação mais efetiva**,

entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor. (NEVES, 2014, p.98).

Como visto, o juiz deverá participar do processo, tratando com igualdade as partes envolvidas e levando em consideração todas as questões levantadas. Esse diálogo processual possibilitará um resultado mais satisfatório da prestação jurisdicional.

Vale dizer, que no texto do Novo Código Processo Civil, o Princípio do livre convencimento praticamente fora extirpado. No artigo 131 do Código anterior, estava transcrito que “o juiz apreciará livremente a prova”, com a nova redação dada pelo artigo 369, a expressão “livremente” fora retirada. O mesmo ocorreu com os dispositivos 401 e 490 do projeto de Lei, que fazia menção à expressão citada. Sendo assim, fica notório que o novo CPC afasta presunções e exige um julgamento conforme o direito. (STRECK, 2015).

Interessante e válida é a colocação dos autores Lúcio Delfino e Ziel Ferreira Lopes (2015),

Insista-se: sob o Estado Democrático de Direito, a decisão pública não pode depender *em nada* da vontade pessoal do juiz. Juiz decide; não escolhe, por mais que a isto se acople um raciocínio adjudicador — justificação ornamental, não estruturante à decisão. “Autonomia na valoração da prova” e “necessidade de adequada motivação” *não* são “elementos distintos”, como afirma Gajardoni. A prevalecer o “decido-primeiro-e-fundamento-depois”, a tal “*disciplina mais clara do método de trabalho do juiz*” aparece como despistadora do subjetivismo, até para o próprio intérprete. Ao invés de fundamentar a partir da própria consciência (ou das essências), se trata de compreender, “re-conhecer” na *tradição* as determinantes da decisão. Por isso os princípios fecham a interpretação, talham o acontecer da norma no caso concreto. Sentidos são historicamente indisponíveis (ninguém sai por aí trocando o nome das coisas impunemente). Tanto mais em se tratando de sentidos normativos. Daí por que a emenda streckiana-dworkiniana do art. 926 do novo CPC traz uma grande inovação ao velar pela *coerência* e *integridade* da jurisprudência, dotando-a de *consciência histórica* — para além do mero reforço da hierarquia judiciária, que Gajardoni infere do art. 927. Mesmo a quebra da cadeia decisória se dá em atenção a uma consistência principiológica mais ampla e profunda; *não porque o juiz assim o quer (ou o crê)*.

Enfim, se é para levar o novo CPC a sério, não se pode contentar com um mero “livre-convencimento-*mais-motivado*”. Tragamos Gadamer para o processo civil: o livre convencimento não deve ser combatido; deve ser *destruído*.

(...) O que se quer do juiz não é que se torne *simples estátua na proa do navio* (ou um *robô*), em recuo ao liberalismo processual, mas sim que assuma definitivamente sua *responsabilidade política*. Suas pré-compreensões, seu pensar individual ou sua consciência não interessam aos jurisdicionados. Pertencem a ele e interessam a si próprio e àqueles com quem convive ou que com ele pretendam coexistir. A jurisdição tem por escopo resolver conflitos conforme o direito, a surgir da interpretação das leis, dos princípios constitucionais, dos regulamentos e dos precedentes com DNA constitucional. E é nele, no direito construído

intersubjetivamente no ambiente processual, que as atenções de todos os atores processuais devem se voltar. (DELFINO; LOPES, 2015).

Delfino e Lopes (2015) descrevem que os juízes devem assumir uma *responsabilidade política*, vez que a jurisdição objetiva a resolução de conflitos conforme o direito.

O artigo 489, § 1º, Inciso IV, do novo CPC, deixa expresso que não será considerada fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Para Lênio Luiz Streck (2015),

A parte efetivamente inovadora está em um silêncio legislativo e não em um enunciado explícito. Para tanto, basta uma leitura atenta do Art. 369:

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Uma olhada atenta nos dirá que o dispositivo é praticamente igual ao art. 131 do CPC derogado, com uma sutil diferença. O art. 131 dizia que “o juiz apreciará livremente a prova”. Foi expungida a expressão “livremente”, colocando uma pá de cal sobre o assim denominado “princípio do livre convencimento”, que, na realidade, jamais fora um princípio.

Observe-se que não foi somente neste dispositivo que ocorreu a substancial alteração. Também o artigo 401 do Projeto oriundo do Senado dizia que “A confissão extrajudicial será livremente apreciada pelo juiz”. E no artigo 490 lia-se que “A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra”.

Em comum a todos eles a eliminação do livre convencimento. (STRECK, 2015).

Portanto, a exclusão de expressões como livre convencimento e a instituição do princípio da cooperação como vetor do processo, visam, a princípio, mitigar e, como fim, extinguir decisões e sentenças arbitrárias sem fundamentações jurídicas adequadas ou com violações a direitos e garantias fundamentais.

4 O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Com o intuito de se buscar fundamentações teórico-filosóficas para o Princípio da Cooperação, foi possível detectar, por meio de estudos preliminares, similitudes, congruências, entre este e o Princípio da Integridade de Ronald Dworkin. Nesse sentido, visando confirmar essa conjectura, traça-se na sequência a sua conceituação.

Todavia, antes de abordar o mencionado princípio, interessante se faz explanar que as teorias de Ronald Dworkin são desenvolvidas num ambiente cujo *locus* de estudo é o sistema jurídico do *common law*, isto é, um direito que nasce e se desenvolve por meio de sentenças judiciais dos tribunais, contudo, não se esgota a elas. (SOARES, 2000). Tal informação é relevante para melhor leitura de Dworkin.

Pois bem, para Dworkin, o Princípio da Integridade é uma concepção do conceito de Direito. Em seu livro *O império do Direito* (2007), o autor faz um estudo das concepções denominadas convencionalismo e pragmatismo, antes de retratar a integridade. De maneira breve, no convencionalismo os juízes decidem tendo por parâmetros convenções (sejam elas políticas, sociais ou jurisprudenciais), de maneira a respeitar o ideal de expectativas protegidas. Já no pragmatismo, os juízes devem decidir o direito perquirindo um melhor interesse geral, como também devem visar o que seria melhor para as gerações futuras. (DWORKIN, 2007).

Dworkin afirma que o direito como integridade possui afirmações interpretativas, que combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro. E vai mais além, “as proposições jurídicas são verdadeiras se contam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”. (DWORKIN, 2007, p. 272).

Como se percebe, no direito como integridade, há uma junção do convencionalismo e do pragmatismo, abarcados por princípios. Isto é, busca-se a melhor interpretação do direito ao visualizar todo o sistema jurídico, que por sua vez é gravitado por princípios, a fim de se buscar uma melhor decisão. Nas palavras de Dworkin (2007, p. 273), “o direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração”.

No direito como integridade há um reconhecimento da comunidade como um agente moral, uma comunidade de princípios, onde se crê que cada pessoa é tão digna quanto qualquer outra e por isso deve ser tratada com igual consideração e respeito. (DWORKIN, 2007, p. 257).

Nos dizeres de Dworkin (2007),

O direito como integridade fornece tanto uma melhor adequação quanto uma melhor justificativa de nossa prática jurídica como um todo. Defendo as exigências da justificativa identificando e estudando a integridade como uma qualidade claramente perceptível da política comum, diversa das atitudes da justiça e da equidade e, às vezes, entrando em conflito com ela. Devemos aceitar a integridade como uma virtude da política comum, pois devemos tentar conceber nossa comunidade política como uma associação de princípios; devemos almejar isso porque, entre outras razões, essa concepção de comunidade oferece uma base atraente para exigências de legitimação política em uma comunidade de pessoas livres e independentes que divergem sobre moral política e sabedoria. (DWORKIN, 2007, p.490).

O que se intenta com o direito como integridade são decisões jurídicas mais justas e imparciais, de forma a conceber uma comunidade política como uma associação de princípios, que por sua vez constituem padrões morais constitutivos do próprio ordenamento. (CRISTO; ANDRADE JÚNIOR; 2013).

5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A CORRESPONDÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Nos tópicos anteriores foram feitas abordagens ao Princípio da Cooperação e ao Princípio de Integridade, a fim de se chegar até este ponto. Entretanto, mais uma consideração acerca das inovações trazidas pelo novo CPC deve ser denotada.

Lênio Luiz Streck (2015), durante a tramitação do projeto de lei do novo CPC, realizou uma sugestão, que seria pequena se não fosse de enorme fundamentação sistemática, ao solicitar que fossem incluídas no artigo 926 as palavras “íntegra e coerente”. Em qual contexto? Na jurisprudência. Observe a transcrição do dispositivo:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2016).

Na redação anterior o dispositivo era finalizado após a palavra estável. Incluir as mencionadas palavras é arrematar os pontos citados nos tópicos anteriores. A palavra integridade remonta ao conceito de direito de Ronald Dworkin e quem a sugeriu ratifica essa intenção. Note o que Streck (2015) diz a respeito:

Quais as vantagens de se manter íntegra a jurisprudência? Simples: Integridade quer dizer o entrelaçamento com a legalidade e a constitucionalidade. O Poder Público deve ter uma só voz. Quer dizer: a integridade está ligada à questão da legitimidade da coerção oficial.[12] Compreenderam? É disso que trata, afinal, a “emenda streckiana-dworkiniana” do NCPC: de trazer o problema da democracia para o

coração do Direito. Essa é, digamos assim — e se me permitem dizer — a “minha interpretação autêntica da emenda”.

Quero ser mais claro ainda: são justamente as dimensões de ajuste e valor (fit e value), componentes integridade (uma virtude política, para Dworkin), que fornecem o material necessário para que se considerem, da forma correta, os argumentos dos sujeitos processuais (reconhecidos enquanto membros de uma comunidade política genuína).

Trazer a integridade para o âmago do processo não é, portanto, fazer uma perfumaria jurídica, ou criar um cosmético destinado a cair em concursos públicos ou a impulsionar a venda de novos livros. É, isto sim:

1. Levar a sério o processo e os direitos de seus participantes;
2. É uma mudança de postura, ou de atitude interpretativa com relação ao processo e as disposições que lhe dizem respeito;
3. É enxergar nos contraditores não meros opositores ou adversários, mas sim membros de uma comunidade política genuína, que são governadas por princípios comuns (e não apenas por regras criadas pelo jogo político) e que, justamente por isso, aceitam a integridade, já que aceitam “a promessa de que o direito será escolhido, alterado, desenvolvido e interpretado de um modo global, fundado em princípios”. [13]
4. É entender que coerência é um conceito intercambiável; um tribunal pode decidir coerentemente, só que de forma equivocada; portanto, coerência necessariamente não quer dizer acerto; por isso a integridade é a garantia para a interrupção de uma coerência equivocada. (STRECK, 2015).

Depreende-se, que o novo Código de Processo Civil é costurado de forma a tecer um direito segundo a concepção dworkiniana de integridade. A essência, a substância, o pano de fundo da legislação é a humanização do processo. Tem-se a liberdade processual como concepção da igualdade, vez que os sujeitos processuais devem ser tratados como iguais, com consideração e respeito. O magistrado é livre para tratar a todos igualmente, incluindo a si próprio. A regra é o respeito, tanto pelas pessoas quanto ao direito, que deve ser lido moralmente.

O autor FERNANDES (2014, p. 195) ao citar Dworkin aduz:

(...) **o direito deve ser lido** como parte de um empreendimento coletivo e compartilhado por toda a sociedade. Os direitos, assim, seriam frutos da história e da moralidade, no sentido de que observam uma construção histórico-institucional, a partir do compartilhamento em uma mesma sociedade de um mesmo conjunto de princípios e o reconhecimento de iguais direitos e liberdade subjetivas a todos os seus membros (**comunidade de princípios**). (...)

Logo, ninguém – e principalmente os magistrados – seriam livres para decidir casos concretos levados ao judiciário (ou seja, ele nega a existência da discricionariedade na solução de um caso *sub judice*), nem poderia subordinar suas decisões à persecução de metas coletivas (que beneficiam uma parcela da sociedade em detrimento de outra parcela) se direitos individuais (corporificados pelos princípios jurídicos) estivessem em discussão, pois – assim como curingas em um jogo de cartas – detêm primazia sobre as primeiras (metas coletivas), dado o seu caráter de universalidade – como já dito, são válidos para todos os membros dessa sociedade. (FERNANDES, 2014, p.195).

Observe que os doutrinadores acentuam acerca da conduta dos magistrados, os quais não podem decidir como convém suas ideologias e convicções. Frisa-se tanto essa questão em razão do histórico jurisprudencial. Decisões como as citadas por Streck (2015), a seguir, devem ser combatidas:

Vedadas, portanto, decisões do tipo: “O sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não fica preso ao formalismo da lei (...) levando em conta sua livre convicção pessoal (Recurso Cível 5001367-22.2011.404.7119). Do mesmo modo, inadmissíveis de agora em diante decisões como esta: “O juiz, na linha de precedentes do STF, não está obrigado a responder a todas as questões articuladas pelas partes. As razões de meu convencimento são suficientemente claras. Rejeito os embargos”. (STRECK, 2015).

Streck (2015) ainda aduz, que o que há de novo nessas mudanças no CPC em alusão a figura do magistrado é a sua responsabilidade política, bem como o entendimento que ele não é o protagonista do processo. A fundamentação é condição que possibilita a legitimidade de uma decisão, não podendo estar baseada em sentimento pessoal do julgador.

Numa citação de Streck (2015) sobre o que é “direito”, o autor descreve ser ele um conceito interpretativo emanado pelas instituições jurídicas, cujas questões levantadas a seu respeito devem ser encontradas nas leis, princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes com DNA constitucional. E é essa a visão do direito que deve existir num Estado de Direito Democrático. Um direito feito pelas instituições competentes e respeitado por quem tenha o dever de cumpri-lo.

Depois de tudo o que fora dito, chega-se a indagação: quais são as correspondências entre os Princípio da Cooperação e Princípio da Integridade de Ronald Dworkin?

Pois bem, por tudo o que fora visto, pode-se concluir que o Princípio da Cooperação é um conceito que abrange várias concepções. Como assim? A cooperação pode ser visualizada dentro de uma concepção de dignidade da pessoa humana; de uma concepção do contraditório, levando-se em consideração a influência e não surpresa, paridade de armas; de uma concepção do devido processo legal; de uma concepção da ampla defesa; alicerçados num modelo constitucional.

Todas essas concepções estão entrelaçadas de modo a formar o conceito do Princípio da Cooperação. Analisado pelo prisma da dignidade da pessoa humana, todas as pessoas num processo devem ser tratadas com singularidade e respeito, sendo assim no contraditório elas têm o direito de exercerem suas opiniões e influenciar todos os sujeitos processuais, inclusive o juiz que se iguala pela paridade de armas, não podendo haver surpresa por algo que não teve a chance de se manifestar, pois há o respaldo da ampla defesa, do devido processo legal.

E o que é o Princípio da Integridade? Um conceito interpretativo do Direito idealizado numa comunidade de princípios. O que é uma comunidade de princípios? É uma comunidade vista como uma agente moral. Agente moral porque cada pessoa que a compõe respeita a si e ao outrem em sua individualidade, imbuídos por princípios de equidade, justiça e devido processo legal.

Conforme preliminarmente estudado, há correspondência entre o princípio da cooperação e o princípio da integridade de Ronald Dworkin. Todavia, a abrangência é maior. O novo CPC traz em seu âmago o conceito de integridade de Dworkin e o princípio da Cooperação é um dos instrumentos, dos mais relevantes, erguidos para persecução desse fim. É um avanço para o ordenamento jurídico pátrio e que deve levar também ao avanço do ser humano, pelo menos é o que se espera na medida em que os iguala, pois embora seja para ciência irrefutável que não há raças nem superioridade entre seres humanos, alguns (senão muitos) desnivelam isso e impõe superioridade onde não tem, seja no âmbito jurídico, cultura, social ou dentro de si.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já refletido, o avanço dos dias, da vida, opera-se em transformação. A cada manhã surge um mundo novo, dotado de esperanças e oportunidades para se fazer algo melhor e mais especial.

O Direito é fruto da invenção humana. Portanto, se o homem evolui o direito o acompanha. O novo Código Processual Civil subjaz na esteira desse processo. Reveste-se de modernidade e humanidade. Há a centralidade na pessoa humana, volta-se à fonte.

Por todo o estudo, foi possível perceber que o Princípio da Cooperação é o ponto central e ao mesmo tempo radiante de toda a leitura processual. Cada pessoa, cada sujeito envolvido, seja

pobre ou rico, seja analfabeto ou pós-doutor, seja preto ou branco, seja hetero ou homossexual, seja cidadão comum, advogado, promotor, juiz, seja o que for, sendo pessoa, não pode ser ignorada, deve-se dispensar atenção e consideração.

A Constituição brasileira e de diversos países democráticos consignam em seus textos que todos são iguais perante a lei, mas o que importa não é a letra fria senão a vivida. E viver essa experiência é cobrir o ordenamento jurídico de seguimentos que possibilitem a concretização do esperado.

O Princípio da Cooperação é uma árvore com vários ramos que se constituem em princípios, cujo respeito por cada um deles fornecerão frutos suculentos.

Esperava-se com este trabalho encontrar correspondências entre os Princípios da Cooperação e o de Integridade de Ronald Dworkin. Não obstante, o alcance foi mais além.

O conceito de direito na concepção da Integridade de Dworkin fornece uma tradução clara do que seja o ideal de interpretação do direito, uma virtude política. É a interpretação do direito sob o seu melhor tom, incidente na pessoa e na igualdade de tratamento dispensada a cada uma. Nasce e se realiza numa comunidade de princípios.

O Princípio da Cooperação, abarcado pelos princípios constitucionais, somado à supressão do livre convencimento do juiz, à integridade e coerência nas decisões dos tribunais, revela um sistema processual sob à luz de um conceito de direito na concepção dworkiniana, estar-se-á diante de um “código processual integral”.

Na lei o ideal, cabe agora aos operadores do direito vestir essa nova roupagem e dar forma ao que fora preconizado.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citações em documentos**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://www.leffa.pro.br/textos/abnt.htm#5.16>> (REGRAS ABNT). Acesso em 17/05/2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006. 239 p.

BRASIL. Lei nº. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas; DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. O Processo como “comunidade de trabalho” e o Princípio da Cooperação. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). **Código de Processo Civil: Novas reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Cap. 1, p.1-14.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1356 p.

CRISTO, Thaís Karine de; ANDRADE JUNIOR, Gualter de Souza. Ronald Dworkin: leitura moral e sua aplicabilidade no sistema romano-germânico brasileiro. In: Lages, Cintia Garabini; Durães, Marilene Gomes; Santos, Michel Carlos Rocha. (Org.). **A compreensão dos direitos humanos e fundamentais no direito brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. 386 p.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quis-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em: 09 maio 2016.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Coimbra: Grupo Almedina, 2012. 515 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 568 p.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 513 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. 1291 p.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 313 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. 2 vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro et at. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 423 p.

MACEDO, Elaine Harzheim (Coord). **O Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB, 2015. Disponível em: <https://nayrontoledo.files.wordpress.com/2016/01/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 09 maio 2016.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. CNJ responde à OAB e decide que vigência do novo CPC começa 18 de março. **Agência CNJ de notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. 1674 p.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC referenciado: Lei 13.105/2015**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. 286 p.

PENA, Sérgio Danilo. **Ciência, bruxas e raças**. Núcleo de Inclusão Social da UFMG, Belo Horizonte. 2006. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=30>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1991. 232 p.

STRECK, Lênio Luiz. **O novo CPC e o hermeneutic turn do direito brasileiro. Condições e possibilidades**. Revista Latinoamericana de Derecho Procesal, Argentina, n. 5, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.ijeditores.com.ar/pop.php?option=articulo&Hash=414800436b4c3d4985ad90733b396f4b>>. Acesso em: 30 jul. 2016.